Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1003474-20.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Cheque

Requerente: **Dagoberto Monteiro Ricetti**Requerido: **Marilia de Mori Remunhão Me** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

**DAGOBERTO MONTEIRO RICETTI** propôs ação monitória em face de **MARIA DE MORI REMUNHÃO - ME.** Aduziu ser credor da requerida por conta de três cheques não pagos, mesmo após diversas tentativas de negociação.

A requerida, devidamente citada (fl. 23), apresentou embargos monitórios asseverando que os valores não são devidos na integralidade e que ocorrem negociações para a tentativa de acordo, o que foi rechaçado pelo autor (fls. 35/37).

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da completa falta de demonstração quanto à necessidade, até por se tratar de pessoa jurídica, indefiro a gratuidade à requerida, anotando-se.

O feito se encontra apto a julgamento, não havendo outras provas a produzir além das já juntadas.

Não foi negada, na impugnação, a emissão dos cheques, que se encontram copiados à fl. 05. Como se percebe dos títulos, todos foram emitidos sem qualquer anotação de pagamento futuro e, assim, a única conclusão à qual se pode chegar é que não foram repassados para crédito futuro, e sim à vista, nos exatos termos da lei de regência.

Dessa forma, a embargante, por não ter feito prova dos pagamentos devidos, até porque afirma que não os fez, deve cumprir com as obrigações que assumiu, todas documentadas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Conforme dito, a embargante não refuta os termos da inicial e, portanto, nítida a conclusão quanto à inadimplência, devendo ser acolhido o pedido, nos termos legais.

Ante o exposto, rejeito os embargos e **JULGO PROCEDENTE** o pleito inicial, para constituir o respectivo título executivo em favor da parte autora, no valor de R\$ 76.500,00 (cheques copiados à fl. 05), que deverá ser corrigido monetariamente pela tabela do TJ/SP desde a data de vencimento de cada título incidindo, ainda, juros de mora de 1% desde a citação.

Condeno a parte requerida em custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, atualizado, e isso em especial considerando a natureza dos embargos, e a sua genérica discussão. **Observe-se o indeferimento da gratuidade à requerida.** 

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justica do Estado de São Paulo.

Transitada em julgado, e decorrido o prazo de 15 dias sem que tenha havido pagamento espontâneo, apresente a parte autora, planilha atualizada do débito, nos termos do art. 509, §2°, e 523, do NCPC, consignando os índices utilizados e datas iniciais e finais de consideração dos cálculos, com o acréscimo da multa de 10%, requerendo o que entender pertinente. Caso não haja pagamento, a exequente indicará bens da executada aptos à penhora (no prazo de 10 dias) e expedir-se-á mandado para a penhora, remoção, avaliação.

Oportunamente, arquive-se.

P.I.C.

São Carlos, 21 de setembro de 2017.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA